



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.007571/2003-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3401-007.063 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente LEBLON TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/03/1998 a 30/06/1998

COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. GLOSA. CABIMENTO.

Inexistindo autorização para a compensação declarada, posto que a decisão judicial foi no sentido de que as alíquotas do Finsocial acima de 0,5% foram declaradas inconstitucionais pelo STF somente para as empresas vendedoras de mercadorias, excluindo-se, portanto, as empresas exclusivamente prestadoras de serviços, cabível a glosa efetuada e o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, e, na parte conhecida, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Transcrevo o relatório do Acórdão n. **3803-01.204** às fls. 110 e seguintes, complementando-o ao final com o necessário.

Trata-se de recurso voluntário (fls. 80 a 97) contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR (fls. 60 a 64) que julgou procedente o lançamento de ofício relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade

Social (Cofins), referente a fatos geradores ocorridos em 01/03/1998, 01/04/1998, 01/05/1998 e 01/06/1998 (fls. 2 a 11).

O auto de infração fora lavrado em decorrência da apuração de insuficiência nos recolhimentos da contribuição, tendo sido constatado, após cruzamento e dados internos dos sistemas da Receita Federal, ausência de comprovação do processo judicial informado em DCTF que ampararia a compensação do débito declarado.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região teria confirmado a sentença de primeiro grau que lhe assegurara o direito à compensação declarada em DCTF.

Na análise da impugnação, a DRF Curitiba/PR constatou que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconheceu como inconstitucionais as alíquotas superiores a 0,5% em relação apenas às empresas vendedoras de mercadorias, não se aplicando, portanto, às prestadoras de serviços (fls 51 a 52).

Submetidos os autos à DRJ Curitiba/PR (fls. 60 a 64), decidiu-se pela procedência do lançamento, cujo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/03/1998 a 30/06/1998

COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. GLOSA. CABIMENTO.

Inexistindo autorização para a compensação declarada, posto que a decisão judicial foi no sentido de que as alíquotas do Finsocial acima de 0,5% foram declaradas inconstitucionais pelo STF somente para as empresas vendedoras de mercadorias, excluindo-se, portanto, as empresas exclusivamente prestadoras de serviços, cabível a glosa efetuada e o lançamento de ofício.

Lançamento Procedente

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 80 a 97) e requer a declaração de nulidade do auto de infração, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) cerceamento do direito de defesa por imprecisão na capitulação legal;
- b) existência de decisão judicial transitada em julgado a ele favorável;
- c) ocorrência de prescrição (*sic*) quinquenal para cobrança do tributo, tendo em vista que o auto se refere a fatos geradores ocorridos nos meses de março, abril, maio e junho de 1998, sendo que a ciência do lançamento somente veio a ocorrer em 23 de julho de 2003;
- d) efeito confiscatório da multa de ofício;
- e) inaplicabilidade da taxa Selic como índice de juros sobre débitos de tributos federais.

O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 31/03/1998, 30/04/1999, 31/05/1998, 30/06/1998

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Nos lançamentos por homologação, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado quanto ao pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte, ainda que via compensação, extingue-se o crédito tributário após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, desde que não haja outro prazo fixado em lei, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

A PGFN protocolou Recurso Especial que acabou sendo provido por meio do acórdão n.º 9303007.023, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 31/03/1998, 30/04/1999, 31/05/1998, 30/06/1998

INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 173, I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL CTN. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 62, § 2 DO RICARF. MATÉRIA JULGADA PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS STJ.

O Superior Tribunal de Justiça STJ, no julgamento realizado pela sistemática do artigo 543C do antigo Código de Processo Civil, decidiu que, nos tributos cujo lançamento é por homologação, o prazo para constituição do crédito tributário é de 5 anos, (art.150, § 4º do CTN) contados a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento, e do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento, ou na ocorrência de dolo, fraude ou simulação (artigo173,I do CTN).

Nos termos do artigo 62, § 2 do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, do antigo código de Processo Civil, devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, sob pena de perda do mandato.

O processo foi devolvido para a primeira instância para análise dos demais fundamentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser feita a seguinte ressalva quanto ao conhecimento.

Em relação às alegações do efeito confiscatório da multa, falece de competência este Conselho, não havendo como delas conhecer nos termos da Súmula CARF n 2:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão n.º 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão n.º 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão n.º 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão n.º 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão n.º 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão n.º 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão n.º 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão n.º 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão n.º 204-00115, de 17/05/2005

Assim, não conheço do recurso voluntário neste particular.

Preliminarmente, aduz a Recorrente a nulidade do Auto de infração por ausência de capitulação legal.

Colaciono excerto do Auto de Infração:

Folha de Continuação do AUTO DE INFRAÇÃO N.º 0008092

CNPJ : 77.526.697/0001-63

NOME EMPRESARIAL: LEBLON TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL - COFINS/1998

9 - Contexto

O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN-SRF n.º 045 e 077/98.
Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF" (Anexos Ia ou Ib), e/ou "Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento" (Anexos IIa ou IIb), e/ou no "Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" (Anexo III) e/ou no "Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor" (Anexo IV) . Para efetuar o pagamento da(s) diferença(s) apurada(s) em Auditoria Interna, objeto deste Auto de Infração, o contribuinte deve consultar as "Instruções de Pagamento" (Anexo V).

10 - Código de Capitulação, Descrição dos fatos e Enquadramento Legal

| Receita | Fatos e Enquadramento Legal | |
|---------|-----------------------------|--|
| | Período de Vigência | Descrição |
| 2172 | 01/01/1998 31/01/1999 | FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III. "DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR", em anexo. ARTS 1 A 4 LC 70/91; ART 1 L 9249/95; ART 57 L 9069/95; ARTS 56 E PAR UN, 60 E 66, L 9430/96; ARTS 53 E 69 L 9532/97. |
| | | MULTA VINCULADA: ART 160 L 5172/66; ART 1 L 9249/95; ART 44 E INC I E PAR 1 INC I L 9430/96. JUROS DE MORA: ART 160 L 5172/66; ART 43 PAR UN L 9430/96; ART 9 L 10426/02. |

Como se verifica, o auto de infração indica seus fundamentos legais, preenchendo os requisitos do art. 10 do Decreto-lei 70.235/72. Não se verifica violação ao art. 59 do Decreto-lei n. 70.235/72, motivo pelo qual afasto a nulidade suscitada.

Tampouco se verifica no caso concreto qualquer violação dos efeitos da coisa julgada. Como observou a decisão de piso:

Da leitura das peças relativa ao julgamento pelo TRF/4 a Região da Remessa Ex Officio n.º 95.04.51752-8/PR (fls. 32/35), nota-se que o reconhecimento da inconstitucionalidade das alíquotas superiores a 0,5%, em relação ao Finsocial, dá-se, tão somente, para as empresas vendedoras de mercadorias.

A alegação de que caberia à PGFN embargar de declaração para identificar os efeitos da decisão do TRF-4 não tem fundamento legal ou processual. Estabelecido o limite objetivo da decisão no acórdão, o fato de existirem "prestadores de serviços" como litisconsortes ativos não estende os efeitos da coisa julgada para além do que decidido no acórdão.

O julgado pelo e. STF nos autos do RE 193924-DF comprova essa leitura:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMPRESA DEDICADA EXCLUSIVAMENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO PLENO. RE 187.436. 1. Havendo o enquadramento de empresa na qualidade de prestadora de serviços, incidirá a aplicação da majoração da alíquota de contribuição para o FINSOCIAL, promovida pelas Leis 7.787/1989, 7.894/1989 e 8.147/1990 e declarada constitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 187.436. 2. Embargos de divergência providos.

Motivo pelo qual, conheço do recurso voluntário e nego provimento neste particular.

No que concerne à aplicabilidade da Taxa Selic, a matéria é objeto da Súmula CARF n.º 4:

Súmula CARF n.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 101-94511, de 20/02/2004 Acórdão n.º 103-21239, de 14/05/2003 Acórdão n.º 104-18935, de 17/09/2002 Acórdão n.º 105-14173, de 13/08/2003 Acórdão n.º 108-07322, de 19/03/2003 Acórdão n.º 202-11760, de 25/01/2000 Acórdão n.º 202-14254, de 15/10/2002 Acórdão n.º 201-76699, de 29/01/2003 Acórdão n.º 203-08809, de 15/04/2003 Acórdão n.º 201-76923, de 13/05/2003 Acórdão n.º 301-30738, de 08/09/2003 Acórdão n.º 303-31446, de 16/06/2004 Acórdão n.º 302-36277, de 09/07/2004 Acórdão n.º 301-31414, de 13/08/2004

Isto posto, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário neste particular.

Isto posto, voto por conhecer parcialmente e, no mérito, quanto à parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco

